

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 215/2021 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 14 DE JULHO DE 2010 QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 130, de 14 de julho de 2010 que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 1º Altera o *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 130, de 14 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O processo de seleção para ingresso no PDE será por meio de prova objetiva e, quando previsto em edital, também prova didática aos classificados na prova objetiva.

Art. 2º Altera o artigo 8º, da Lei Complementar nº 130, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Não haverá afastamento para cursar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sendo que o professor que ingressar no Programa deverá continuar a exercer suas atividades de docência na escola e/ou prestar serviços na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED ou Núcleo Regional de Educação - NRE, tendo em vista que todo o Programa será ofertado a distância.

§ 1º As atividades de aplicação do Projeto de Intervenção Pedagógica do Professor PDE serão desenvolvidas na escola em que o Professor é lotado e/ou atua.

§ 2º O Professor que estiver prestando serviços na SEED ou NRE deverá aplicar o seu Projeto de Intervenção Pedagógica preferencialmente na SEED/NRE ou na escola.

§ 3º O Professor que estiver no cargo de diretor e diretor auxiliar poderá exercer suas funções e aplicará seu Projeto de Intervenção Pedagógica na escola que é lotado e/ou atua.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

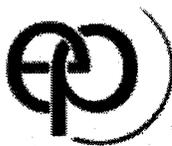
Art. 3º Acrescenta o § 3º ao artigo 12, da Lei Complementar nº 130, de 2010, com a seguinte redação:

§ 3º Professores cursistas participarão de atividades de formação e multiplicação, em seu local de atuação nos dias de formação que constem no calendário escolar para todos os professores, sem prejuízo à carga horária dos estudantes.

Art. 4º Acrescenta o § 4º ao artigo 12, da Lei Complementar nº 130, de 2010, com a seguinte redação:

§ 4º Os Professores egressos do PDE farão parte de um banco de dados para atuarem como formadores e multiplicadores da SEED.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **21517.957.3318PDEEducacao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2021 10:24.

Inserido ao protocolo **17.957.331-8** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 26/11/2021 07:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:

f86a26e07494948f3d9aa21ea044ad40.

MENSAGEM Nº 215/2021

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa alterar o critério de seleção para ingresso ao Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, bem como o formato do curso, passando o mesmo a ser realizado por meio do ensino a distância, o que resultará em uma economia substancial aos cofres públicos.

O Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE instituído pela Lei nº 103, de 15 de março de 2004 e regulamentado pela Lei nº 130, de 10 de julho de 2010, é um programa de formação continuada de Professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM, que tem o objetivo de contribuir para a melhoria da educação no Estado do Paraná.

Desenvolvido em dois anos, propõe um conjunto de atividades organicamente articuladas, definidas a partir das necessidades da Educação Básica, buscando no Ensino Superior a contribuição solidária, articulada e compatível com o nível de qualidade desejado para a educação pública no Estado do Paraná.

Desde a primeira edição, em 2007, foram desenvolvidos em parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná - SEED, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, hoje Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e as Instituições de Ensino Superior Públicas do Paraná, Estaduais e Federais. Passaram pelo PDE 15.359 professores, dos quais tivemos 29.399 materiais produzidos que estão disponíveis para uso da rede estadual de ensino como complemento e apoio às suas atividades pedagógicas.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.957.331-8

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DA para providências.

29/11/2021

Presidente

Esses mesmos professores, a partir de suas produções, formaram mais de 153.660 professores da Rede Estadual, por meio do Grupo de Trabalho em Rede - GTR, os quais são certificados pela SEED e ainda podem utilizá-lo para progressão na carreira dos Professores QPM.

Ocorre que, desde 2016, não se realizou turmas PDE regular que atenda os professores da rede e a legislação vigente trinta mil professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM entre as classes 08 a 11 aptos cursar o PDE e, a partir do PDE, ter a possibilidade de uma formação continuada de qualidade e de avançar na carreira. Tais fatos justificam a urgência da abertura de turma e a continuidade do Programa.

Torna-se imprescindível para a SEED garantir a melhoria da qualidade de ensino na Educação Básica. Somado a isso, a pandemia da COVID-19 veio reforçar, também, a necessidade da formação dos professores, da reflexão e da discussão de temáticas importantes para a educação.

Porém, para realização do PDE, hoje, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 130/2010 torna-se inviável em virtude da dotação orçamentária e pelo momento atual em que há em curso uma pandemia. Assim sendo, e diante da necessidade urgente de formação, optou-se pela alteração da Lei nº 130/2010.

Com a alteração da Lei, apresentada na minuta deste protocolado, será possível a realização do PDE, garantir a formação continuada, promover a promoção dos professores e, especialmente, contribuir com a melhoria da educação no Estado do Paraná.

O atual cenário que enfrenta o país, ainda mais em virtude da pandemia da COVID-19, há necessidade de se ter docentes capacitados e preparados nos ambientes escolares para o enfrentamento dos impactos na aprendizagem causados pelo afastamento presencial dos estudantes da escola. Desse modo, a SEED, com a alteração da Lei nº 130/10, prevê a realização do PDE sem afastamento laboral dos Professores.

Assim, todas as atividades do Programa serão a distância, exceto aquelas que serão na escola em que o Professor atua, como a implementação do Projeto. Isso, além de contribuir para a permanência do Professor junto ao estudante, também minimizaria os custos com o Programa no que se refere às despesas com substituição dos Professores, pagamento de diárias e transporte para os professores irem até a Universidade.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2132/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 11/2021** - Mensagem nº 215/2021.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2132** e o código CRC **1C6B3E8C2C1E8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2133/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2133** e o código CRC **1C6F3F8D2D1B8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1344/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 18:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1344** e o código CRC **1B6E3E8B2B1C8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 584/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº 215/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 14 de julho de 2010, que regulamenta o programa de desenvolvimento educacional - PDE no âmbito da Secretaria de Educação e do Esporte.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 130, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – PDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA CULTURA E DO ESPORTE.. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 215/2021, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar no 130, de 14 de julho de 2010 que regulamenta o Programa De Desenvolvimento Educacional - PDE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, conforme:.

Art. 1º. Altera o caput do artigo 7º da Lei Complementar no 130, de 14 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O processo de seleção para ingresso no PDE será por meio de prova objetiva e, quando previsto em edital, também prova didática aos classificados na prova objetiva.

Art. 2º. Altera o artigo 8º, da Lei Complementar no 130, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Não haverá afastamento para cursar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sendo que o professor que ingressar no Programa deverá continuar a exercer suas atividades de docência na escola e/ou prestar serviços na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED ou Núcleo Regional de Educação - NRE, tendo em vista que todo o Programa será ofertado a distância.

§ 1º As atividades de aplicação do Projeto de Intervenção Pedagógica do Professor PDE serão desenvolvidas na escola em que o Professor é lotado e/ou atua.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º O Professor que estiver prestando serviços na SEED ou NRE deverá aplicar o seu Projeto de Intervenção Pedagógica preferencialmente na SEED/NRE ou na escola.

§ 3º O Professor que estiver no cargo de diretor e diretor auxiliar poderá exercer suas funções e aplicará seu Projeto de Intervenção Pedagógica na escola que é lotado e/ou atua.

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao artigo 12, da Lei Complementar no 130, de 2010, com a seguinte redação:

§ 3º. Professores cursistas participarão de atividades de formação e multiplicação, em seu local de atuação nos dias de formação que constem no calendário escolar para todos os professores, sem prejuízo à carga horária dos estudantes.

Art. 4º Acrescenta o § 4º ao artigo 12, da Lei Complementar no 130, de 2010, com a seguinte redação:

§ 4º Os Professores egressos do PDE farão parte de um banco de dados para atuarem como formadores e multiplicadores da SEED.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

A Justificativa apresentada é que “este Projeto de Lei Complementar que visa alterar o critério de seleção para ingresso ao Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, bem como o formato do curso, passando o mesmo a ser realizado por meio do ensino a distância, o que resultará em uma economia substancial aos cofres públicos.

O Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE instituído pela Lei nº 103, de 15 de março de 2004 e regulamentado pela Lei no 130, de 10 de julho de 2010, é um programa de formação continuada de Professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM, que tem o objetivo de contribuir para a melhoria da educação no Estado do Paraná.

Desenvolvido em dois anos, propõe um conjunto de atividades organicamente articuladas, definidas a partir das necessidades da Educação Básica, buscando no Ensino Superior a contribuição solidária, articulada e compatível com o nível de qualidade desejado para a educação pública no Estado do Paraná.

Desde a primeira edição, em 2007, foram desenvolvidos em parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná - SEED, a Secretaria do Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, hoje Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e as Instituições de Ensino Superior Públicas do Paraná, Estaduais e Federais. Passaram pelo PDE 15.359 professores, dos quais tivemos 29.399 materiais produzidos que estão disponíveis para uso da rede estadual de ensino como complemento e apoio às suas atividades pedagógicas.

Esses mesmos professores, a partir de suas produções, formaram mais de 153.660 professores da Rede Estadual, por meio do Grupo de Trabalho em Rede - GTR, os quais são certificados pela SEED e ainda podem utilizá-lo para progressão na carreira dos Professores QPM. Ocorre que, desde 2016, não se realizou turmas PDE regular que atenda os professores da rede e a legislação vigente trinta mil professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM entre as classes 08 a 11 aptos cursar o PDE e, a partir do PDE, ter a possibilidade de uma formação continuada de qualidade e de avançar na carreira. Tais fatos justificam a urgência da abertura de turma e a continuidade do Programa. Torna-se imprescindível para a SEED garantir a melhoria da qualidade de ensino na Educação Básica. Somado a isso, a pandemia da COVID-19 veio reforçar, também, a necessidade da formação dos professores, da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

reflexão e da discussão de temáticas importantes para a educação. Porém, para realização do PDE, hoje, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 130/2010 torna-se inviável em virtude da dotação orçamentária e pelo momento atual em que há em curso uma pandemia. Assim sendo, e diante da necessidade urgente de formação, optou-se pela alteração da Lei nº 130/2010. Com a alteração da Lei, apresentada na minuta deste protocolado, será possível a realização do PDE, garantir a formação continuada, promover a promoção dos professores e, especialmente, contribuir com a melhoria da educação no Estado do Paraná. O atual cenário que enfrenta o país, ainda mais em virtude da pandemia da COVID19, há necessidade de se ter docentes capacitados e preparados nos ambientes escolares para o enfrentamento dos impactos na aprendizagem causados pelo afastamento presencial dos estudantes da escola. Desse modo, a SEED, com a alteração da Lei nº 130/10, prevê a realização do PDE sem afastamento laboral dos Professores.

Assim, todas as atividades do Programa serão a distância, exceto aquelas que serão na escola em que o Professor atua, como a implementação do Projeto. Isso, além de contribuir para a permanência do Professor junto ao estudante, também minimizaria os custos com o Programa no que se refere às despesas com substituição dos Professores, pagamento de diárias e transporte para os professores irem até a Universidade.'

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa aprimorar a Lei Complementar nº 130, de 14 de julho de 2010 que regulamenta o programa de desenvolvimento educacional -PDE no âmbito da Secretaria de Educação e do Esporte

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 215/2021)** em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSUTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

RELATOR



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **584** e o código CRC **1A6F3D8F2E9B6BF**

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

PROCOLO/SID Nº: 17.957.331-8

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei - Alteração da Lei Complementar n.º 130/2010.

INFORMAÇÃO Nº 070/2021

O Anteprojeto de Lei trata da alteração do Artigo 8º da Lei Complementar n.º 130/2010 e seus respectivos parágrafos, a qual regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, tem o objetivo de contribuir para a melhoria da Educação no Estado do Paraná.

A estimativa de impacto da despesa será:

2022: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

2023: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Informamos que as despesas com o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE estarão alicerçadas a conta da seguinte Dotação Orçamentária: 4101.12128056.467 - Formação Continuada, Rubricas: 3390.1800 – Auxílio financeiro a Estudantes, Fontes de Recursos 116 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Informamos também, o compromisso da inclusão das despesas na Lei Orçamentária Anual – LOA nos exercícios subsequentes, no ato de suas respectivas elaborações.

Para fins de exposição analítica informamos que as despesas com o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, serão suportadas dentro da programação de despesas estabelecidas para o exercício financeiro de 2022.

A despesa criada não afetará a metas de resultados fiscais por ser despesa já em andamento nas ações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Informamos ainda, a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual – PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 – Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, (data eletrônica)

(assinado digitalmente)

Kátia Vânia R.de L. Wagner

Assistente Técnica - SEED/GOFS

Resolução n.º 416/2019 – SEFA



ePROCOLO



Documento: **Informacao_Orcamentaria_070.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Katia Vania Ribeiro de Lima** em 24/08/2021 21:58.

Inserido ao protocolo **17.957.331-8** por: **Amalia Barrionuevo Theodoro** em: 24/08/2021 21:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2fd4c7cada7ad199f26add338c65234.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaração: 058/2021
Protocolo: 17.957.331-8

O Anteprojeto de Lei trata da alteração do Artigo 8º da Lei Complementar n.º 130/2010 e seus respectivos parágrafos, a qual regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE e tem o objetivo de contribuir para a melhoria da Educação no Estado do Paraná.

A medida, nos termos da Informação nº 070/2021, mov. 08, não acarreta aumento de despesa, por ser despesa de Formação Continuada, já em andamento nas ações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Identificação da Despesa:

Dotação Orçamentária: 4101.12128056.467 - Formação Continuada, Rubricas: 3390.1800 – Auxílio financeiro a Estudantes, Fontes de Recursos 116 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta Unidade, que:

- a) Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022 e 2023 e será compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.
- b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa de contrapartida ocorrerá da seguinte forma:
2022: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).
2023: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).
- c) Esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas cível e penal.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DO ESPORTE
GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

e) A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos suportados dentro da programação de despesas estabelecidas por ser despesa já em andamento nas ações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Ressalto que a Declaração versa somente sobre a adequação de Despesa não tratando sobre o mérito da Despesa.

Por fim, autorizo a realização do pré empenho e empenho, cumpridas as exigências e formalidades legais para realização da despesa.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(data eletrônica)*

(assinado digitalmente)
Vinicius Mendonça Neiva
Diretor Geral /SEED
Resolução n.º 3.404 – GS/SEED



ePROTOCOLO



Documento: **DAD058.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Mendonça Neiva** em 25/08/2021 16:08.

Inserido ao protocolo **17.957.331-8** por: **Amalia Barrionuevo Theodoro** em: 24/08/2021 21:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
48117ecc5bdd3667e99cde892db93402.

DESPACHO Nº 515/2021

De: SEED/GOFS/IO

Para: SEED/DG/DIR

Assunto: Anteprojeto de Lei - Alteração da Lei Complementar n.º 130/2010.

Protocolo: 17.957.331-8

Trata o protocolado do Anteprojeto de Lei trata da alteração do Artigo 8º da Lei Complementar n.º 130/2010 e seus respectivos parágrafos, a qual regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, tem o objetivo de contribuir para a melhoria da Educação no Estado do Paraná.

Encaminhamos para assinatura do Sr. Diretor Geral na Declaração acostada mov. 09.

Após, encaminhara Assessoria Técnica/SEED para prosseguimento.

Curitiba, *(data eletrônica)*

Amália B. Theodoro
Coordenação IO/GOFS/SEED
Decreto no 1437/2019

De acordo:

Kátia Vânia R. de L. Wagner
Assistente Técnica - GOFS/SEED
Resolução no 416/2019 – SEFA



ePROCOLO



Documento: **Despacho_0515.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Amalia Barrionuevo Theodoro** em 24/08/2021 21:58, **Katia Vania Ribeiro de Lima** em 24/08/2021 21:59.

Inserido ao protocolo **17.957.331-8** por: **Amalia Barrionuevo Theodoro** em: 24/08/2021 21:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
66d7de80adf243941792b680db7c8c8e.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2201/2021

Informo que foi anexado o Impacto Financeiro ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 17.957.331-8.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2201** e o código CRC **1E6F3E8F2C9C8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1401/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1401** e o código CRC **1F6C3D8F2B9C9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2244/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 08:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2244** e o código CRC **1C6F3C8E3C5C8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1431/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1431** e o código CRC **1B6A3E8B3A5A8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 624/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021

Projeto de Lei Complementar nº 11/2021- Mensagem nº 215/2021

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MENSAGEM Nº 215/2021 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 14 DE JULHO DE 2010, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL- PDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo **alterar a Lei Complementar nº 130, de 14 de julho de 2010, que regulamenta o programa de desenvolvimento educacional- PDE, no âmbito da secretaria de estado da educação e do esporte.**

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo este aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar a **Lei Complementar nº 130, de 14 de julho de 2010, que regulamenta o programa de desenvolvimento educacional- PDE, no âmbito da secretaria de estado da educação e do esporte.**

O Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE instituído pela Lei nº 103, de 15 de março de 2004 e regulamentado pela Lei nº 130, de 10 de julho de 2010, é um programa de formação continuada de Professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM, que tem o objetivo de contribuir para a melhoria da educação no Estado do Paraná.

Ocorre que, desde 2016, não se realizou turmas PDE regular que atenda os professores da rede e a legislação vigente trinta mil professores do Quadro Próprio do Magistério — QPM entre as classes 08 a 11 aptos cursar o PDE e, a partir do PDE, ter a possibilidade de uma formação continuada de qualidade e de avançar na carreira. Tais fatos justificam a urgência da abertura de turma e a continuidade do Programa.

Torna-se imprescindível para a SEED garantir a melhoria da qualidade de ensino na Educação Básica. Somado a isso, a pandemia da COVID-19 veio reforçar, também, a necessidade da formação dos professores, da reflexão e da discussão de temáticas importantes para a educação. Porém, para realização do PDE, hoje, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 130/2010 torna-se inviável em virtude da dotação orçamentária e pelo momento atual em que há em curso uma pandemia. Assim sendo, e diante da necessidade urgente de formação, optou-se pela alteração da Lei nº 130/2010.

A partir desse projeto será possível a realização do PDE, e garantir a formação continuada, promover a promoção dos professores e, especialmente, contribuir com a melhoria da educação no Estado do Paraná.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **624** e o código CRC **1D6E3D8D3C7D1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2561/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2561** e o código CRC **1B6B3F8D9F9F1EA**